## SENTENÇA

Processo: 1006286-48.2022.8.26.0020 - Procedimento Comum Cível

Requerente: Tatiane Martins do Espirito Santo Requerido: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Juiz de Direito: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

Vistos.

Tatiane Martins do Espirito Santo vem a juízo contra Carrefour Comercio e Industria Ltda propor ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega que em 25.2.2022 saiu do trabalho por volta das 18:15 horas e foi até o Supermercado do Carrefour, localizado na avenida Mutinga, nº 1.300; que após realizar algumas compras, por volta das 18:54 horas, foi abordada por três indivíduos, com idade não superior a 25 anos, e com extrema violência foi colocada no veículo; que, no interior dele, os assaltantes começaram a fazer-lhe ameaças com uma arma de fogo, questionando se tinha algo de valor, pedindo senhas de todos os cartões; que tomaram o seu RG e CPF, indagando se o seu nome estava "limpo" e dizendo que não a machucariam se colaborasse; que seus familiares começaram a lhe telefonar e, como não obtivessem resposta, perceberam que algo estava errado, procuraram-na no local dos fatos, em seguida, foram à policia; que os sequestradores fizeram diversas compras com seu cartão de crédito Itaucard no valor total de R\$ 7.056,39, empréstimos pessoais na conta corrente do Banco Bradesco no valor de R\$ 11.000,00 e desse valor fizeram compras com débito em conta e transferência por meio pix para outras contas, totalizando o valor de R\$ 5.000,00; que referido banco estornou um dos créditos, porém cobrou juros de R\$ 1.503,34, totalizando prejuízo R\$ 6.504,34; que, além disso, informou-a que sacaram a importância de R\$ 3.979,99 da Caixa Econômica Federal, roubaram a quantia de R\$ 80,00 em espécie e o seu celular Smartphone Xtaomi, no valor de R\$ 959,00; que solicitou as gravações das imagens do estacionamento do supermercado Carrefour, mas não obteve êxito. Pede a procedência para a condenação no importe de R\$ 18.578,72, a título de indenização pelos danos materiais e a quantia de

Comarca de São Paulo
Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó
5ª Vara Cível

R\$ 30.000,00, a título de danos morais.

A petição inicial (págs. 1/9) veio acompanhada de documentos (págs. 10/58).

A justiça gratuita foi deferida à autora (pág. 59).

O réu apresentou sua contestação alegando não ter localizado nenhum registro do alegado sequestro; que apenas foi apurado que no dia 25.2.2022 um homem compareceu ao Carrefour solicitando acesso às imagens das câmeras de segurança do estacionamento, pois não estava conseguindo contato com sua esposa, sendo lhe informado pelos seus prepostos que o fornecimento das referidas imagens só poderiam ser concedidas sob a ordem policial ou judicial; que o suposto sequestro-relâmpago não foi provado nem por mínimos indícios; que supostos fatos demoraram dois meses para constar do boletim de ocorrência; que os pedidos indenizatórios são indevidos, à míngua de responsabilidade, com suporte na tese imprevisão e inevitabilidade do risco do sequestro-relâmpago. Pede a improcedência do pedido (págs. 64/99).

A réplica foi apresentada (págs. 103/114).

Instadas, as partes não requereram a produção de provas.

É relatório.

Fundamento e decido.

É caso de pronto julgamento, pois desnecessária a produção de provas (art. 355, I, do CPC).

Ausentes preliminares.

A relação jurídica entre as partes se encontra estabelecida é de consumo, em razão da vulnerabilidade da autora.

O réu não não trouxe aos autos mínimas provas que arredassem as alegações iniciais. Poderia ter contribuído com a juntada das filmagens das câmeras do interior do estacionamento, nos moldes referidos pela autora, mas não o fez. Se alega que não foi localizado nenhum registro da ocorrência do suposto sequestro-relâmpago, deveria no mínimo ter demonstrado o que ocorreu no exato momento do suposto crime no pátio do seu estacionamento, considerando a enorme diferença de acessibilidade da prova.

Por outro lado, a autora comprovou que estava no local dos fatos no dia 25.2.2022, às 18:51 horas e adquiriu os produtos no estabelecimento comercial do réu (págs. 26/33). Juntou localização da linha do tempo do dia dos fatos e boletim de ocorrência. Portanto, em toda extensão do comércio, o supermercado deveria ter garantido uma ostensiva segurança a sua cliente. Não é mera faculdade, mas a sua obrigação.

Afasto a tese da excludente de responsabilidade apoiada na teoria de imprevisão, porquanto o fornecedor, além da qualidade dos seus produtos, deve zelar pela salubridade e segurança do consumidor no interior do seu estabelecimento comercial. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos da Súmula 130 do STJ, a qual transcrevo:

Súmula 130 - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

Nesse sentido, o egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -CONSUMIDOR VÍTIMA ESTACIONAMENTO **VINCULADO** SEQUESTRO EM SUPERMERCADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ESTACIONAMENTO - FORTUITO INTERNO - RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS -QUANTUM BEM FIXADO - RECURSO IMPROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR". "Incumbe ao estabelecimento comercial garantir a segurança dos usuários, seja por meio de agentes ou de câmeras de segurança, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 14, § 1º (TJ-SP AC: 10509667720198260100 1050966-77.2019.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 16/03/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020).

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA **SEQUESTRO** RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS MAJORADOS - Pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de ser o estacionamento interno de supermercado uma comodidade para atrair clientes ao local, devendo o fornecedor providenciar a segurança adequada, de modo que não prospera a alegação de excludente de responsabilidade; - É evidente que a ré responde objetivamente, pois tinha sob sua guarda o veículo da autora, utilizado em sequestro relâmpago, a par da relação de consumo, aplicável à espécie o enunciado da súmula 130 do STJ, segundo a qual, A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento -Dano morais majorados para R\$15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO RECURSO DA RÉ IMPRÓVIDO (TJ-SP -AC: 10223631120218260007 SP 1022363-11.2021.8.26.0007, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/03/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2023).

Assim, o pedido do dano material experimentado deve ser acolhido, porque bem provado, nos termos de págs. 34 e 122/131, que comprovam os empréstimos pessoais, saques e transferência via pix realizados na conta da autora, cujo montante atingiu o patamar de R\$ 18.481,28.

A reparação do dano moral também deve ser acolhida, considerando todo o pânico e o estresse experimentado pela autora.



A importância arbitrada, a meu ver, tendo em conta a situação retratada nos autos, a gravidade e a extensão do dano, proporcionará à autora a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento, além de possuir caráter inibitório em relação à indevida conduta perpetrada pela ré.

Como caráter pedagógico e com vistas de inibir a reiteração da conduta ilícita, sem, contudo, ensejar enriquecimento injustificado, razoável a reparação dos danos morais sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, condeno o réu a pagar em favor da autora o valor de 18.481,28, a título de indenização por dano material, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o efetivo desembolso (saques e compras indevidas) até a entrada em vigor da atual redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, dada pela Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024, a partir de quando a atualização do débito será feita em conformidade com o ali disposto.

Condeno-o ainda a pagar a quantia correspondente a R\$ 10.000,00, a título de reparação dano moral, acrescidos de correção monetária contados a partir da publicação desta sentença e juros de mora legais, nos termos da atual redação do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, dada pela Lei Federal nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2024